

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MD. RODRIGO JANOT.

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, brasileiro, casado, economista, portador da CI nº 4417827X - SSP/SP e CPF nº 003.980.998-63, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP e, na oportunidade, exercendo também a função de Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT, na Câmara Federal, com endereço no Anexo IV – Gabinete 808 – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.carloszarattini@camara.leg.br, ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, portador da CI nº 46267657 – SSP/SP e CPF nº 068211461-87, no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço sito no gabinete Ala A Ed. Principal – Anexo I – 70160-900 – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.arlindochinaglia@camara.leg.br e MARCO AURELIO SPALL MAIA, brasileiro, casado, economista, portador da RG: 3034284641 – SSP/RS CPF: 47500867034, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço no Edifício Principal. Anexo 1, Sala 20 – Brasília (DF), com endereço eletrônico dep.marcomaia@camara.leg.br, vêm à presença de Vossa Excelência, com base nos dispositivos das Leis nºs 1.079, de 1950 (Define os Crimes de Responsabilidade do Presidente e Ministros de Estado) e 8.429/92 (Improbidade Administrativa), propor a presente

REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

em face de MICHEL TEMER (Presidente da República), FERNANDO COELHO FILHO (Ministro de Estado das Minas e Energia) e SÉRGIO WESTPHALEM ETCHEGOYEN (Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional), tendo em vista a prática de ação ilegal e lesiva ao patrimônio e à coletividade dos cidadãos brasileiros, consoante fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I – Dos Fatos.

Com efeito, através do Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, o então Presidente da República constituiu a Reserva de Cobre e seus associados – RENCA, no Estado do Pará e no Território Federal do Amapá.

A Reserva Nacional de Cobre e seus Associados (RENCA) está situada na divisa dos estados do Pará e Amapá. A área total da reserva tem 46,8 mil km², aproximadamente a área do Estado do Espírito Santo (figura 1).

É uma região estudada desde a década de 1960, geologicamente favorável a ocorrências de minérios valiosos, como ouro, cobre, manganês, ferro, tântalo, diamantes, fosfato, cromo, entre outros. Não há informações sobre o tamanho dos depósitos, mas as avaliações preliminares indicam potencial para a descoberta de jazidas de relevância mundial.

A partir da edição do decreto em 1984, que tinha por objetivo garantir que a prospecção e lavra nesta região se desenvolvessem sob um regime especial, a exclusividade da pesquisa de quaisquer recursos minerais na área ficou a cargo do governo, por meio da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), uma empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Figura 1 - Localização da RENCA (Fonte: Relatório WWF- Brasil, 2017)



Entretanto, como já é de conhecimento público, no último dia 22 de agosto de 2017, a sociedade brasileira foi surpreendida com a edição do Decreto nº 9.142, de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados.

Em função das críticas recebidas, o Governo Federal editou novo Decreto (Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017), revogando o anterior, mas mantendo os mesmos vícios e ilegalidades noticiadas nesta Representação.

A extinção da referida área afeta potencialmente a proteção constitucional do meio ambiente em seus diversos níveis de consideração, fragiliza as salvaguardas de nossas riquezas minerais, agudiza a ocorrência de conflitos com as populações indígenas, deixa a descoberto áreas de fronteiras, além de permitir, direta ou indiretamente o acesso, sem regulação ou controle, ao nosso patrimônio genético por grupos estrangeiros.

É importante destacar também que no território compreendido pela RENCA, estão presentes atualmente sete Unidades de Conservação (UCs), sendo três de Proteção Integral e quatro de Uso Sustentável, além de duas Terras Indígenas. A Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta a Constituição e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), restringe qualquer atividade de mineração em UCs de Proteção Integral e nas de Uso Sustentável classificadas como Reserva Extrativista.

Além disso, o Parecer nº 525/2010/ FM/PROGE do DNPM estabeleceu que qualquer atividade minerária fica condicionada às determinações contidas no plano de manejo das demais UCs, como por exemplo, aquelas definidas como de Uso Sustentável, bem como naquelas classificadas como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPNs).

Portanto, a legislação e os respectivos planos de manejo das Unidades de Conservação existentes na área da extinta RENCA mostram que a lavra dos recursos minerais porventura existentes na região é permitida em uma porção inferior a 30% da área total da reserva. Além disso, a área permitida não coincide com importantes indícios de mineralizações (Fig. 2).

Figura 2 - Possibilidades para Pesquisa e Mineração na Área da RENCA.



Nesse cenário, compreende-se o risco de um potencial conflito entre os interesses do setor mineral e a conservação das áreas protegidas com interferência na RENCA.

Ademais, a legislação ambiental brasileira proíbe a mineração em unidades de conservação classificadas como de proteção integral – destinadas exclusivamente à preservação dos recursos naturais. No caso das Terras Indígenas a proibição é total. O mesmo se aplica às Reservas Extrativistas.

Já as unidades de uso sustentável permitem a atividade, desde que haja um Plano de Manejo que indique claramente quais as atividades permitidas. Das nove áreas protegidas existentes na RENCA, a legislação atual

permite atividade mineral apenas na Floresta Estadual do Paru, já que a atividade está prevista no seu Plano de Manejo, e mesmo assim em apenas um trecho da Flota.

II – Publicização antecipada de informações sobre a Extinção da Renca a grupos de investidores estrangeiros. Prática, em tese, de Crime de Responsabilidade e Improbidade Administrativa.

Agrava a decisão de extinção da área do Renca, o fato de investidores estrangeiros e potenciais exploradores das áreas (mineradoras canadenses) terem sido cientificadas da decisão do Governo brasileiro, por intermédio do segundo Representado, 5 (cinco) meses antes do anúncio oficial.

Nesse sentido, informa a publicação da BBC (www.bbc.com/portuguese-41033211 - pesquisado em 28.8.2017):

“(…)

Publicado no Diário Oficial da última quinta-feira sem alarde, o decreto que determina a extinção da Reserva Nacional do Cobre e Associados (Renca), na Amazônia, surpreendeu muita gente e ganhou manchetes alarmadas no Brasil e nos principais jornais do mundo.

Não foi o que ocorreu com investidores e empresas de mineração canadenses. Em março, cinco meses antes do anúncio oficial do governo, o ministro de Minas e Energia, Fernando Coelho Filho, anunciou a empresários do país que a área de preservação amazônica seria extinta, e que sua exploração seria leiloada entre empresas privadas.

O fim da Renca foi apresentado pelo governo Temer durante um evento aberto em Toronto, o Prospectors and Developers Association of Canada (PDAC), junto a um pacote de medidas de reformulação do setor mineral brasileiro, que inclui a criação de Agência Nacional de Mineração e outras iniciativas para estimular o setor.

Pouco depois do encontro, em abril, o ministério de Minas e Energia publicou no Diário Oficial uma portaria – que passou despercebida pelo público em geral – pavimentando o caminho para o decreto que seria assinado alguns meses depois e dispor sobre títulos minerários dentro da Renca. (...)”

Veja Senhor Procurador-Geral que uma medida dessa envergadura, que afeta substancialmente a economia, o patrimônio (mineral, ambiental, genético etc) e, conseqüentemente, toda sociedade brasileira, não poderia ser previamente informada aos investidores estrangeiros, que além de não possuir qualquer compromisso com a sociedade e as riquezas nacionais, tiveram tempo de se organizar para explorar, com maior eficiência e lucratividade, a área tornada desprotegida pelo Decreto Presidencial.

Desse modo, não apenas a edição do Decreto, mas a antecipação de informações desse jaez, merecem uma aprofundada investigação desse Ministério Público Federal, visando a apuração de eventuais responsabilidades dos Representados. **É o que se espera com a presente iniciativa.**

Trata-se, como se pode observar, de mais uma etapa do loteamento do Brasil em “*áreas ou regiões lucrativas*” ou com potenciais para se tornar altamente “*lucrativas*” para a atuação dos consórcios supranacionais que farão a exploração dos recursos naturais e minerais e poderão ter acesso, inclusive, se não houver controle, ao nosso patrimônio biogenético, o que seria um grande retrocesso para o País.

É preciso asseverar aqui não importar se a exploração desses recursos minerais (potenciais) trazer recursos para o Brasil, na medida em que também poderá ser altamente lesiva ao patrimônio público, além de afetar à própria moralidade administrativa.

É nesta linha que a extinção da proteção de que gozava a referida área, sem que tenha tido qualquer discussão com a sociedade brasileira, em todas as suas vertentes, poderá causar danos irremediáveis ao patrimônio público e, nesse cenário, deve ser obstado.

Portanto, se não configura um crime contra o futuro deste País, um Crime de Responsabilidade, no mínimo tipifica um Ato de Improbidade Administrativa promover a implosão de um sistema de proteção, numa área politicamente estratégica para o País e, no bojo dessa decisão, informar previamente aos potenciais exploradores das riquezas minerais, como seriam abertos os caminhos para a exploração econômica do nosso patrimônio.

Como dito, é possível que o Poder Executivo Federal e Estadual venham a arrecadar muito com a exploração mineral dessas áreas. Sim, mas e depois? E o nosso futuro, o nosso amanhã, quando os governantes tiverem gasto todo o dinheiro arrecadado com a exploração dos recursos naturais dessas áreas? Como assegurar a hígidez e a perenidade de nossos recursos

naturais, de nosso patrimônio biogenético, enfim, como proteger o meio ambiente para essas e as demais gerações?

São sombrias as perspectivas com que as riquezas nacionais e naturais estão sendo tratadas pelo Presidente da República e seus auxiliares diretos.

III – Do Direito.

O art. 129, II e III da Constituição Federal estabelece:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Afirma-se aqui que o primeiro denunciado incorreu na prática, em tese, de crime de responsabilidade, a teor do que prescreve a lei nº 1.079/50, que estatui, *verbis*:

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º. Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

(...)

5. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, **bem como a conservação do patrimônio nacional.**

Já a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que define os atos de improbidade administrativa, prescreve:

“ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

A ciência prévia, de grupos de investidores estrangeiros, à decisão do Governo brasileiro de “liberar” a área da Renca para exploração mineral, com potencial destrutivo do meio ambiente, terras indígenas e patrimônio genético, entre outras práticas deletérias, configura, em tese, crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros Representados, em conexão com o primeiro, além da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa do segundo e terceiro Ministros Representados, o que deve ser aprofundado pela Procuradoria-Geral da República.

IV – Da Vedação ao Retrocesso dos Direitos Sociais, inclusive ambientais.

Embora os direitos sociais estejam submetidos à chamada “reserva do possível”, questiona-se se, depois de atingido um grau de concretização fática, por meio de medidas legislativas ou executivas pelas quais são asseguradas prestações materiais aos cidadãos, se poderiam estas serem suprimidas, ocasionando o retrocesso na área atingida, seja de educação, saúde, previdência, trabalho, infraestrutura, meio ambiente, questões indígenas, proteção de recursos minerais etc.

Quis o Constituinte, assim, assegurar e proteger os direitos sociais, dando-lhes **status** constitucional e inserindo-os num patamar superior na hierarquia das leis, o que desde logo demonstra a inconformidade da extinção da proteção da área do Renca, via Decreto, com a Carta de 1988.

São, além disso, direitos de aplicação imediata e independente de regulamentação, *auto-aplicáveis*, como em oportunidades diversas entendeu o Supremo Tribunal Federal, não podendo ser *mitigados* por normas editadas a

posteriori. Como direitos sociais, têm aplicação imediata, ou como ensina CANOTILHO, aplicação direta:

“Aplicação direta não significa apenas que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa (...) Significa também que eles valem directamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição” (Curso de Direito Constitucional - Almedina - pág. 186).

Finalmente, os princípios garantidores dos direitos sociais, sejam os do art. 6º da Carta Magna, sejam os asseguradores de um meio ambiente socialmente equilibrado, são fiadores da *proibição do retrocesso social*, tese defendida pelo notável jurista luso nos seguintes termos, **verbis**:

“O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isso que dizer-se que os direitos sociais e económicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia constitucional e um direito subjectivo. Dessa forma, e independentemente do problema ‘factico’ da irreversibilidade das conquistas sociais (...) o princípio em análise justifica, pelos mesmos, a subtração à livre e oportunística decisão do legislador, da diminuição dos direitos adquiridos (ex. segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural (...). O reconhecimento desta protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjectivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’ (idem, pág. 469).

O que se afirma é que a proteção legal da área da Renca já integra o patrimônio material e imaterial, não podendo a sociedade brasileira retroceder no rol desses direitos que atualmente integram seu patrimônio social (ambiental, mineral, genético etc).

V – Do Pedido.

Pelo exposto, requer que V.Exa. dê o devido processamento à esta Representação, a qual espera-se, no exercício do seu mister legal e constitucional, seja instaurada a competente investigação e, ao final, proposta as ações competentes com vistas à responsabilização dos Representados, tendo em vista, principalmente, os eventuais prejuízos em função da ciência antecipada pelas empresas interessadas na exploração da área.

Requer-se, ainda, entendendo Vossa Excelência presentes os pressupostos legais e constitucionais, seja proposta por esse Ministério Público Federal, ação visando a suspensão cautelar do referido Decreto (Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017) e, no mérito, a suspensão final.

**Termos em que
Pede e Espera Deferimento.**

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017

**Carlos Alberto Rolim Zarattini
Deputado Federal – PT/SP**

**Arlindo Chinaglia Júnior
Deputado Federal – PT/SP**

**Marco Aurelio Spall Maia
Deputado Federal – PT/RS**